Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

6ª VARA CÍVEL

Processo nº: 5183309-95.2016.8.09.0051

Versam os presentes autos sobre ação de recuperação judicial da pessoa jurídica de direito privado RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Processada a recuperação em seus ulteriores termos, o juiz ordenou no evento 3856 a intimação das partes e do Administrador Judicial nomeado Fonseca Consultoria Administrativa Ltda, representada por CARLOS ALBERTO FONSECA, para se posicionarem sobre a necessidade de sua substituição e nomeação de novo administrador.

A empresa recuperanda se posicionou no evento 3862, concordando com a conclusão do juízo e solicitando nomeação urgente de novo Administrador Judicial para falar sobre os incidentes da recuperação judicial que estão pendentes de solução.

O Administrador Judicial se posicionou no evento 3863.

Sustenta que somente se admite a destituição do Administrador Judicial em caso de desobediência de norma legal, descumprimento de deveres, omissão, negligência e prática de atos lesivos. Completa que não praticou estes atos durante sua administração.

Diz que os fatos narrados pelo magistrado no evento 3856 provocam sua suspeição para processar e julgar a recuperação judicial.

Requer, ao final, que este juiz se declare suspeito e remeta o processo para ser dirigido pelo substituto legal, mantendo-se sua nomeação para seguir administrando a recuperação judicial. Em caso de recusa do juiz quanto à sugestão de suspeição autodeclarada, roga a instauração de incidente em apartado para decisão da matéria pelo Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

O Ministério Público se posicionou no evento 3879, manifestando-se pela substituição do atual Administrador Judicial.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório.
Decido.

De início, rememoro que assumi a titularidade jurisdicional da 6ª Vara Cível por força de recente promoção e, na primeira oportunidade que me competiu falar nestes autos, tomei conhecimento de que o juiz que me antecedeu na condução do feito nomeou a firma Fonseca Consultoria Administrativa Ltda. para atuar como Administrador Judicial, tendo como profissional responsável CARLOS ALBERTO FONSECA, conforme decisão do evento 3597.

O Administrador Judicial, por sua vez, atua como órgão auxiliar direto do juízo no exercício de verdadeiro *munus público*, devendo-se orientar sua escolha pelos critérios da confiança, da idoneidade e da qualificação técnica.

Justamente por isso, a nomeação do Administrador Judicial deve recair obrigatoriamente sobre pessoa de estrita confiança do magistrado, admitindo-se a substituição do profissional a qualquer tempo acaso sobrevenha causas concretas e objetivas para quebra da confiabilidade. Vejamos:

> **"A nomeação recairá sobre pessoa da confiança do magistrado. Tanto que, observados os demais requisitos, o entendimento que se tem é de que a escolha é livre. Em razão disso, entende-se que o administrador judicial pode ser substituído a qualquer tempo desde que haja perda da confiança do juiz, sendo que a substituição deve estar, evidentemente, fundada em fato concreto e objetivo. (Recuperação de empresas e falência - João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea - 4ª edição - Editora Almedina - pág. 434).** Grifei.

No caso dos autos, o profissional responsável pela firma nomeada como Administradora Judicial, Sr CARLOS ALBERTO FONSECA, já se declarou inimigo capital deste juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

e, fundado nessa premissa, solicitou minha declaração de suspeição para atuar no bojo dos autos 5267273.82.2020.8.09.0006 que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Anápolis. Vejamos:

> Por cautela e ética profissional, que me são muito caras, deixei de traçar qualquer comentário, inclusive, repito, acerca da inimizade capital que nutro por Vossa Excelência *(aliás, uma das duas únicas inimizades capitais que tenho na vida)*, ofertei um mero e lacônico ciente, colocando o assunto por terra, posto os efeitos já gerados pela própria decisão voluntária desse juízo.
>
> Ocorre que a exposição de motivos da Decisão prolatada nos autos **5205101.07.2020.8.09.0006** serve como arrimo para a **suspeição** e, também, para o **impedimento** neste processo. Logo, o *Decisum*, no âmbito dos presentes autos, não merece prosperar, porquanto eivado de vícios na imparcialidade e equidistância, características elementares aos membros do Poder Judiciário; devendo sê-los,
>
> *Carlos Alberto Fonseca*
> *Procurador-Geral do Município*

Pois bem, não bastasse a ausência de confiança entre este magistrado e o atual encarregado da administração judicial, registro ainda que o senhor **CARLOS ALBERTO FONSECA**, é irmão de minha esposa **MARIA LÚCIA FONSECA** e, consequentemente, isto o torna meu parente por afinidade em segundo grau (cunhado), nos termos do artigo 1.595, § 1º, do Código Civil. Vejamos:

> **Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.**
>
> **§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.**

O artigo 5º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 393/2021, combinado com artigo 1º e 2º, inciso IV, da Resolução CNJ n.º 007/2005, por sua vez, estipulam que a escolha do administrador judicial compete ao juiz nos feitos de sua competência, vedando-se, contudo, **a escolha de profissional que caracterize prática de nepotismo**, **reservando-se ao profissional parente o ônus de se afastar do processo**. Vejamos:

> **Art. 5º - A nomeação do administrador judicial compete ao**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

§ 5º - É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nª 7/2005, DEVENDO O PROFISSIONAL DECLARAR, SE FOR O CASO, SEU IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.

Art. 1° É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2° Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; Grifei.

Assim, **seja por falta de confiança**, **seja por conta de vínculo familiar**, é inviável manter a nomeação da Fonseca Consultoria Administrativa Ltda e seu responsável Sr. CARLOS ALBERTO FONSECA para atuar como Administrador Judicial neste processo, devendo-se promover sua **substituição** por outro profissional de confiança deste juiz.

O inconformismo do atual administrador judicial em face da substituição iminente, por sua vez, é infundado. Primeiro, não cabe confundir substituição com destituição, conforme bem ensinou o representante ministerial no evento 3870.

O atual administrador deve se atentar para o fato de que não está sendo destituído, nem sofrendo crítica de sua administração, mas, simplesmente, substituído por não gozar da confiança do atual magistrado; **fato que inclusive confessa**.

Justamente por isso, aliás, é supérfluo valorar a delongada defesa do Sr.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

CARLOS ALBERTO FONSECA sobre suas qualidades gerenciais e a lisura de sua administração. A argumentação, neste tópico, é claramente desvinculada do tema tratado.

Focando naquilo que interessa, ficou incontroverso que o profissional não goza da confiança deste magistrado e, diga-se de passagem, nem poderia porque, para além de se declarar inimigo capital do juiz, se especializou em solicitar sua suspeição em todos os feitos em que atua. Sua **substituição**, portanto, **além de necessária**, **se faz urgente**.

O pedido adicional para instauração de incidente de suspeição do juiz, por sua vez, carrega consigo clarividente impropriedade técnica.

Isto porque o artigo 146 do CPC especifica claramente que é faculdade das **PARTES** alegar o impedimento ou suspeição do juiz. Vejamos:

> **Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, A PARTE alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. Grifei.**

O Administrador Judicial, **conforme é do conhecimento de todos**, **não é parte no processo**, mas, tão somente, **órgão auxiliar direto do juízo** e, em sendo assim, não possui prerrogativa de solicitar sua permanência a pretexto de impedimento ou suspeição do magistrado em face de sua pessoa.

Não bastasse, o texto do artigo 5º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 393/2021, deixa bem claro que, invés do magistrado, **compete ao profissional administrador se declarar impedido ou suspeito** caso mantenha vínculo familiar com o juiz que enseje óbice legal para seguir atuando no processo. Vejamos:

> **§ 5º - É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nª 7/2005, DEVENDO O PROFISSIONAL DECLARAR, SE FOR O CASO, SEU IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. Grifei.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

Assim, invés deste magistrado, era o Sr CARLOS ALBERTO FONSECA quem, uma vez ciente da assunção deste juiz na vara e, naturalmente sabedor de sua inimizade para comigo, **devia ter solicitado voluntariamente sua substituição e se afastado do feito**. Como não o fez, contudo, **resta agora substituí-lo forçosamente e negar seguimento ao incidente de suspeição por manifesta impropriedade técnica**.

No que tange à remuneração percebida pelo administrador substituído, é fato incontroverso que a recuperação judicial se delongou e o valor arbitrado no evento 3597 já foi integralmente recebido. O disposto no art. 24, § 3º, da Lei 11.101/05, por sua vez, diz que o administrador substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado.

No caso dos autos, o atual administrador foi nomeado em 03/03/2020 e prestou serviços até o presente instante por cerca de 04 (quatro) anos, acompanhando desde a consolidação do quadro geral de credores até a fase subsequente de cumprimento do plano de recuperação homologado. Assim, tendo em vista o largo período de tempo dedicado ao feito, julgo o valor percebido suficiente para remunerar o serviço e considero despiciendo ordenar decote ou devolução de importância.

Diante do exposto, **inexistindo confiança**, julgo necessário **substituir** a Fonseca Consultoria Administrativa Ltda. e seu representante legal CARLOS ALBERTO FONSECA na administração da recuperação judicial e, consequentemente, **nomeio** para atuar como novo Administrador a sociedade FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 17.157.739/0001-04, atuando como responsável pelo feito o advogado DR. FLÁVIO CARDOSO, titular da OAB/GO 24.920, com escritório profissional na Av. Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, CEP 74.891-145, fone 62-3584-3642, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com.

A remuneração do novo Administrador Judicial será fixada observando-se a sistemática da Recomendação 141/23 do CNJ. Providencie a UPJ a inclusão do Administrador Judicial no sistema para possibilitar sua intimação. Deve, ainda, intimá-lo para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso com imediata assunção de suas funções e deveres legais, bem como, para apresentar o orçamento detalhado do serviço que será desempenhado, informando o número de pessoas envolvidas na equipe e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, conforme previsão do artigo 22, I e II, da Lei n.º 11.101/2005 e art. 3º, inciso I, da Recomendação nº 141/23 do CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:23:48

Uma vez apresentado o orçamento do Administrador Judicial, a UPJ deve publicá-lo no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação da devedora, dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 3º, inciso II, da Recomendação nº 141/23 do CNJ. Após a publicação e escoado o prazo, venham conclusos para arbitramento da remuneração do Administrador Judicial. Fica definido que, na pendência do arbitramento, a firma recuperanda deve pagar ao Administrador Judicial, a título de adiantamento, a quantia mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), todo dia 15 de cada mês, iniciando-se a obrigação em maio de 2024.

Concomitantemente, objetivando acelerar a tramitação da recuperação, intime-se o novo Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer sobre os seguintes incidentes: A) a recuperanda e seu sócio celebraram termo de acordo com o Banco Bradesco e solicitaram a homologação do ajuste nos eventos 3772, 3836 e 3839. B) o juiz determinou no evento 3819 a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Goiás, solicitando a desconstituição das constrições realizadas nas contas da recuperanda. O juízo da 7ª Vara Federal, em resposta, solicitou informações sobre os bens que podem ser ofertados em substituição aos valores bloqueados (evento 3822). C) a recuperanda solicitou o cancelamento da indisponibilidade que hoje recai sobre o imóvel rural Fazenda Santa Fé, outrora apresentado como reforço do fluxo de caixa para cumprimento do plano (evento 3830). D) a empresa GIBSON INNOVATIONS DO BRASIL LTDA. informou no evento 3841 que o seu crédito não foi pago. A recuperanda, por sua vez, afirmou em contraposição no evento 3843 que a dívida está sendo paga regularmente. E) A empresa AIG SEGUROS BRASIL compareceu nos autos e informou que não identificou o pagamento do seu crédito. Por isso, roga a intimação da firma recuperanda para informar o pagamento (evento 3854).

Por fim, nego seguimento ao incidente de suspeição do magistrado por impropriedade técnica e, consumada a substituição do antigo Administrador Judicial, promova-se a desabilitação da Fonseca Consultoria Administrativa Ltda e seu representante legal CARLOS ALBERTO FONSECA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2024 19:09:41
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109087675432563873880285500, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p